



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000549/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.555 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente COGETEC ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE REALIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A partir de 1/1/2004, as pessoas jurídicas podem compensar a COFINS retida na fonte pelas sociedades de economia mista nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições da mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 29

/01/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 10 a 17 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de janeiro a novembro de 2000, janeiro de 2001 e novembro de 2003, no valor de R\$14.218,37, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/04/2005.

O contribuinte apresentou seu recurso voluntário em fls. 62 a 64 onde alegou em síntese o seguinte:

Que na época da emissão do auto impugnado, a Recorrente recebeu um outro, correspondente a outro período de apuração sob nº 0719000/02456/04, que hoje em dia encontra-se já consolidado no PAEX.

Nesse outro auto de infração não foram aproveitados os créditos retidos na fonte em fevereiro de 2004, conforme demonstrado nos documentos anexos (doc.01) e, assim, a empresa aproveitou os créditos de fevereiro de 2004 em novembro de 2003.

Destacou a importância de considerar que houve retenção em fevereiro de 2004 e que não foi aproveitada pelo Sr. Auditor Fiscal no momento de sua inspeção, o que no seu entender contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo.

O Recurso Voluntário foi levado a julgamento por essa 1ª Turma da 1ª Câmara da Terceira Seção do CARF e convertido em diligência, conforme resolução de nº 3101-000.257 em 24/10/2012, nos termos do voto da relatora, no caso eu mesma, nos seguintes termos:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente recurso voluntário traz uma dúvida quanto ao aproveitamento de crédito referente valores retidos na fonte, ou seja, segundo a Recorrente “os membros da 5ª Turma de Julgamento fundamentaram o r.acórdão de indeferimento, sob o argumento de que a recorrente não poderia aproveitar créditos retidos na fonte no mês de fevereiro de 2004, por serviços realizados em novembro de 2003, conforme documentação apresentada pela recorrente nas fls. 27/53”, quando agora a mesma diz que não se aproveitou desses créditos em

2003 e foi autuada por isso e que incluiu o débito no PAEX e que, portanto, o crédito de valores retido na fonte de fevereiro de 2004 acabou por não ser compensado.

Como tudo isso carece de uma confirmação que os presentes autos não confirmam, ou seja, o real faturamento de 11/2003 e seu recebimento.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja notificado o contribuinte a apresentar provas de suas alegações, com registros contábeis de seu faturamento e recebimento de 11/2003 e quando as retenções desse período foram compensadas.

Da juntada desses documentos e a devida verificação pela DRF, da conclusão dar-se-á vista ao contribuinte para desejando se manifeste, tendo em vista a necessária busca da verdade material no processo administrativo tributário. Na sequência retorne o processo a esse Conselho para o seu devido julgamento”

Entretanto, consta em fls. 82 a intimação feita ao Recorrente datada de 22/05/2013 pela Superintendência Regional da Receita Federal – 7º RF Delegacia Da Receita Federal no RJ dando conta da diligência, porém, o Recorrente não foi encontrado, mudou-se conforme o AR constante dos autos.

Ai procedeu-se o Edital de intimação nº 26, de 14 de junho de 2013 publicado no DOU em 21/06/2013. Porém, de acordo com o despacho de encaminhamento como não houve o atendimento ao solicitado, o presente processo retornou ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente recurso voluntário traz uma dúvida quanto ao aproveitamento de crédito referente valores retidos na fonte, ou seja, segundo a Recorrente “os membros da 5ª Turma de Julgamento fundamentaram o r.acórdão de indeferimento, sob o argumento de que a recorrente não poderia aproveitar créditos retidos na fonte no mês de fevereiro de 2004, por serviços realizados em novembro de 2003, conforme documentação apresentada pela recorrente nas fls. 27/53”, quando agora a mesma diz que não se aproveitou desses créditos em 2003 e foi autuada por isso e que incluiu o débito no PAEX e que, portanto, o crédito de valores retido na fonte de fevereiro de 2004 acabou por não ser compensado.

Como tudo isso carece de uma confirmação que os presentes autos não confirmam, ou seja, o real faturamento de 11/2003 e seu recebimento.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja notificado o contribuinte a apresentar provas de suas alegações, com registros contábeis de seu

Processo nº 18471.000549/2005-36
Acórdão n.º **3101-001.555**

S3-C1T1
Fl. 34

faturamento e recebimento de 11/2003 e quando as retenções desse período foram compensadas.

Da juntada desses documentos e a devida verificação pela DRF, da conclusão dar-se-a vista ao contribuinte para desejando se manifeste, tendo em vista a necessária busca da verdade material no processo administrativo tributário. Na sequência retorne o processo a esse Conselho para o seu devido julgamento.

É o meu voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

COMPLEMENTO DO VOTO

Tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte da diligência intimada pelo edital publicado no DOU e não tendo como confirmar suas alegações, não me resta outra decisão, se nãoem dar como certo o trabalho fiscal.

Isto Posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida.

É o meu voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro